

Lei n.º 13.484, de 26 de setembro de 2017 – transformação de cartórios de registro civil de pessoas naturais em escritórios da cidadania

Katiuscia Ferreira de Souza Bernat⁵³

Magda Lima Mendes⁵⁴

1. Norma analisada

O objeto deste artigo é a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, com foco na inclusão dos parágrafos 3º e 4º na Lei n.º 13.484, em seu Art. 29, que transformou todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais em escritórios da cidadania, bem como a decisão do STF sobre sua constitucionalidade em sede da ADIN 5855, em 10 de abril de 2019.

2. Contexto

A Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, que Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, é a conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017.

Neste artigo, trataremos especificamente da inserção dos parágrafos 3º e 4º, transcritos abaixo, em seu Art. 29, que transformou todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais em escritórios da cidadania, com a decisão do STF sobre sua constitucionalidade, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 5855, em 10 de abril de 2019.

§ 3º Os escritórios do registro civil das pessoas naturais são considerados escritórios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Vide ADIN 5855).

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de

⁵³ Possui graduação em Ciências da Computação e MBA em Finanças Corporativas. Atualmente é assessora de dirigente na Caixa Econômica Federal e mestranda em Administração Pública pelo IDP.

⁵⁴ Possui graduação em Direito, atualmente é Tabeliã e Registradora no Cartório do 2º Ofício de Breves e mestranda em Administração Pública pelo IDP.

mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (NR) (Vide ADIN 5855).

Ao considerar que os ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), ou Cartório de Registro Civil, ou apenas Registro Civil, responsável por atos civis como Registros de Nascimento, Casamento, Óbito, dentre outros, são ofícios de cidadania, temos a ampliação das possibilidades de serviços nesses cartórios, sendo importante afirmar que o Registro Civil é atividade extrajudicial mais próxima do cidadão.

Vale destacar alguns conceitos de cidadania. Palavras de Florisbal de Souza Del’Olmo:

Cidadania é o status jurídico de que se veem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com ela ser confundida, até porque a nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se aborda neste estudo.⁵⁵

E ainda, por José Afonso da Silva:

(...) é um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.⁵⁶

Assim, a Lei aqui analisada, que transformou todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais em ofícios da cidadania, e como vimos acima, que a cidadania qualifica os participantes da vida do Estado e é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, vai ao encontro de dar o direito de representação a população.

3 Análise legislativa da lei

3.1 Identificação do problema que deu origem à lei

⁵⁵ DEL’OLMO, F. de S. Curso de Direito Internacional Público. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 226.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 344.

A criação dos escritórios da cidadania tem como justificativa legisladora a necessidade de expansão dos serviços públicos aos lugares mais isolados e que sofrem com a falta ou acesso limitado a serviços públicos, sendo este o problema enfrentado por essa legislação.

Verifica-se que o objetivo da legislação ao transformar os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em escritórios da cidadania seria o de aproveitar a sua característica de capilaridade, por estarem presentes nos lugares mais remotos, desde grandes cidades até aos distritos mais isolados do Estado brasileiro, com o intuito de ofertar o maior número possível de serviços públicos a essa população isolada por meio da prestação dos serviços pelos Cartórios, sem onerar os cofres públicos.

É sabido que os Cartórios de fato estão presentes nos mais remotos municípios do Brasil, sendo, atualmente, 7.637⁵⁷ serventias espalhadas pelo continental Brasil, razão pela qual confirma essa premissa da legislação.

| Estado | Número de Cartórios |
|--------------------|----------------------------|
| Acre | 24 |
| Alagoas | 135 |
| Amapá | 19 |
| Amazonas | 91 |
| Bahia | 689 |
| Ceará | 491 |
| Distrito Federal | 14 |
| Espírito Santo | 219 |
| Goiás | 288 |
| Maranhão | 218 |
| Mato Grosso | 159 |
| Mato Grosso do Sul | 95 |
| Minas Gerais | 1453 |
| Paraná | 518 |
| Paraíba | 296 |
| Pará | 285 |
| Pernambuco | 299 |

⁵⁷ Portal da Transparência do Registro Civil <https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios>, consulta em abr/21.

| | |
|---------------------|-----|
| Piauí | 129 |
| Rio Grande do Norte | 171 |
| Rio Grande do Sul | 419 |
| Rio de Janeiro | 172 |
| Rondônia | 67 |
| Roraima | 9 |
| Santa Catarina | 335 |
| Sergipe | 81 |
| São Paulo | 816 |
| Tocantins | 145 |

Aos oficiais de registro, responsáveis pelas serventias, desde a Constituição de 1988, em seu Art. 236, são exigidos para serem admitidos a exercício da delegação do serviço extrajudicial a aprovação em rigoroso concurso de provas e títulos, e tem como um dos requisitos ser bacharel em Direito ou ter no mínimo 10 (dez) anos de comprovado exercício na atividade. Portanto, os oficiais de registro são agentes públicos, que detém fé pública, sendo considerado como Agentes Públicos em Colaboração com o Estado, na classificação do Direito Administrativo. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores que seguem:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

(...)

2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração".

3. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art.236 da CF, dentre outros aspectos, reforça a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade (art. 14, I); assenta a incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25); bem como dispõe que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35, I e II). (REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) (STJ, 2014, **grifo nosso**)

A remuneração dos serviços será determinada em Convênio pactuado com o órgão público, o qual definirá a forma de prestação dos serviços pelos Cartórios e o valor a ser cobrado do usuário. O convênio deverá ser homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da decisão que deu interpretação conforme a Constituição em sede da ADIN 5855/DF, na qualidade de agente regulador e fiscalizador dos serviços extrajudiciais, nos termos do §3º do art. 236 da Constituição Federal.

Desta feita, a norma possui coerência em sua proposição, na medida em que se apresenta como uma alternativa coerente para enfrentar as desigualdades sociais no país, especialmente no tocante a capilaridade dos Cartórios na prestação de serviços públicos de forma mais eficiente.

Não haverá contrapartida financeira por parte do Estado, pois a prestação do serviço será prestada e custeada pelos Cartórios, através dos seus recursos financeiros e humanos. O Estado deverá garantir somente o treinamento e acesso ao sistema informatizado do órgão público pactuante, bem como o suporte técnico para sanar dúvidas.

Outro viés importante a ser abordado é que os valores pagos pelos usuários aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais podem ajudar os cartórios deficitários a complementarem a sua renda, pois cartórios de Distritos e municípios menores em sua maioria não conseguem nem serem providos por concurso público dada a falta de remuneração suficiente para arcar com despesas e ser remunerado pelo serviço, considerando que grande parte dos serviços dessa atribuição se tornou gratuita. A possibilidade de prestar serviço público através dos ofícios da cidadania pode servir de incentivo para que estes cartórios futuramente tenham renda suficiente para prover suas despesas e remunerar seu responsável de forma condizente.

Portanto, a proposição legislativa é totalmente viável economicamente uma vez que abre a possibilidade de colaborar com o Estado para que ele se concentre em atividades típicas de Estado e os Cartórios prestem os serviços executivos, até por estar mais próximo dos cidadãos entendendo a forma como se dá as dinâmicas relacionais em cada local.

Na justificativa para a instituição dos ofícios da cidadania foi referenciado como exemplo o serviço registral de Portugal, denominado de “Conservatórias Portuguesas”, que executam serviços de registros de nascimento, óbito, casamento, direito à cidadania, registros de imóveis, comercial e de automóveis em Portugal, como exemplo de case de sucesso já aplicado em outro país (LOPES et al., 2021.).

3.2 Impactos econômicos e Sociais e seus efeitos

3.2.1 Capilaridade dos cartórios

Um dos principais objetivos vinculados à Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, é aproveitar a capilaridade dos Cartórios de Registro Civil (7.637 serventias) para ofertar o maior número possível de serviços públicos às populações que habitam municípios mais isolados através da prestação dos serviços pelos Cartórios.

Mesmo em pequenos distritos, em virtude da relevância social desses registros, os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais representam a presença do Estado nessas localidades, assim, os serviços prestados por esses cartórios traz impacto positivo para a sociedade, proporcionando melhor bem-estar social à medida que facilita os registros e melhora os serviços já prestados.

Percebe-se que com a Lei analisada há a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e de documentação nos órgãos públicos, o que é de interesse para o melhor exercício da cidadania pela população, em especial pela parcela socialmente desfavorecida (econômica ou geograficamente), que enfrenta maiores percalço para exercer seus direitos, conforme Voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes na ADIN 5.855 DF.

3.2.2 Economia aos cofres públicos

À medida que há a prestação de serviços de utilidade pública à população a partir de uma infraestrutura já instalada, presente nos mais remotos municípios do Brasil, e por oficiais de registro, profissionais de Direito concursados, agentes públicos, dotados de fé pública e considerados Agentes em Colaboração com o Estado, há economia para o Poder Público, pois não será necessário desembolso por parte deste a fim de disponibilização de serviço público, portanto sem contrapartida financeira dos Estados.

Em termos de incentivos gerados para o aumento do bem-estar social, podemos citar também o auxílio dos dados desses cartórios no desenvolvimento de ações vinculadas às políticas públicas.

As informações são fonte de geração de valor com grandes negociações de empresas pelas fontes de dados confiáveis visando aprimoramento dos seus negócios. Tanto é, que foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou Lei nº 13.709, que tem como objetivo regulamentar o uso de dados pessoais pelas empresas, de forma que as pessoas saibam como suas informações estão sendo coletadas e de que forma estão sendo utilizadas.

Assim, fazendo um paralelo à Lei n.º 13.484, os dados dos Offícios da cidadania, considerando que são uma fonte fidedigna, podem ser tornar essenciais ao planejamento de ações de políticas públicas.

3.3.3. Incentivo aos Cartórios deficitários

Um ponto a ser acrescentado é a arrecadação dos cartórios com os novos serviços a serem prestados, impactando na economia do país. Vale ressaltar que a arrecadação dos Registradores Civis é baixa e, em algumas cidades do interior, muitos cartórios são deficitários. Em Municípios pobres, algumas vezes é até difícil fazer o provimento desses cartórios por falta de interessados.

Os parágrafos 3º e 4º, inseridos no Art. 29 da Lei, permitiu a ampliação das atividades desempenhadas pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, além

daquelas já previstas em lei, mediante contraprestação financeira, em conformidade com atos firmados por meio de convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos.

Cabe destacar que a remuneração dos serviços prestados por esses cartórios será determinada em Convênios homologados pelo Judiciário.

3.4.4 Constitucionalidade da Lei

No tocante a possíveis judicializações sobre o tema, fora discutido em sede de ADIN 5855/DF, a questão da constitucionalidade dos ofícios da cidadania, que entre outros argumentos aduziu que:

(...) (d) afronta ao art. 62, § 1º, I, 'a' e 'c', CF, que proíbem a edição de medidas provisórias em matéria de cidadania e organização do Poder Judiciário; (e) inconstitucionalidade material por violação do art. 5º, LXXVII, CF (gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); (f) violação do art. 236, §§ 1º e 2º, CF, dos quais decorreria a exigência de reserva legal para a regulamentação dos serviços notariais e de registro, bem como o dever de fiscalização dos mesmos pelo Poder Judiciário; e (g) afronta aos arts. 170, IV e V, e 174, CF, ao argumento de que o conteúdo impugnado "configura verdadeira reserva de mercado aos ofícios do registro civil das pessoas naturais em detrimento das demais serventias positivadas na Lei 6.015/73". (STF, 2019)

Foi deferido parcialmente o pedido declarando a constitucionalidade dos ofícios da cidadania, onde houve interpretação conforme a constituição do § 3º do Art. 29 da Constituição Federal para reduzir parcialmente e declarar a nulidade do termo "independente de homologação", isto é, todos os Convênios firmados pelos Cartórios com os órgãos públicos devem ser homologados pelo Judiciário.

(...) 4. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 3º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação", constante do § 4º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça. (STF, 2019)

A interpretação conforme a Constituição, tem por base os Arts. 96 e 125 da Constituição, que prevê que compete aos Estados a fiscalização, a regulamentação e toda a estruturação de como funcionará a prestação desses serviços, tanto que a prévia e posterior fiscalização do Poder judiciário em relação a esses convênios é uma exigência constitucional. Assim, a lei não poderia estabelecer que esses convênios independem de

homologação, porque o Poder Judiciário estadual, por meio de suas corregedorias locais, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio do próprio Art. 103 da Constituição, tem essa atribuição administrativa (Voto do Ministro Alexandre de Moraes). (STF, 2019)

Diante do exposto, podemos dizer que a possibilidade de haver questionamentos quanto a sua constitucionalidade está minimizada.

4. Avaliação de alternativas

Uma das alternativas visualizadas para a prestação dos serviços seria continuar sendo prestada pelo Estado com todas as deficiências e custos financeiros já conhecidos ou privatizar o serviço e conceder a prestação a um terceiro mediante modalidade de licitação.

A prestação do serviço pelo Estado envolve os já conhecidos problemas na capilarização do serviço, que é prestado de forma disforme e deficiente a população, pois não conseguem acessar todos os municípios e distritos do Brasil, além de haver um viés econômico ao reduzir gastos com recursos humanos e infraestrutura.

No tocante a alternativa de privatização, essa não se mostra da mesma forma viável referente à eficiência e segurança jurídica, pois os serviços que serão prestados pelos Cartórios, em geral, já dizem respeito a sua expertise de identificação do cidadão, através de emissão de documentos de identidade, informações de transferências de veículo, o que não se mostraria viável a terceiros, desprovidos desse contato inicial com o conceito de segurança jurídica.

Além disso, os cartórios são regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Ao privatizar a um agente privado, o Estado teria que criar todo um arcabouço de regulação do serviço, inclusive, uma agência reguladora

Por último, deve ser considerada a dimensão continental do Brasil e que provavelmente, com a privatização, não permitiria a mesma capilaridade dos Cartórios.

5. Caso prático

Por derradeiro, para exemplificar, trazemos a baila como está sendo aplicado os ofícios da cidadania na prática, após mais de um ano da decisão em do STF em sede da ADIN 5754/DF que declarou constitucional a lei dos ofícios da cidadania. (STF, 2019)

Foi pactuado convênio entre Associação dos Registradores Civis – ARPEN e a Receita Federal do Brasil, através dos ofícios da cidadania, para permitir que todos os cartórios de registro civil pudessem realizar serviços de inscrição, alteração, regularização, emissão de segunda via e consulta de CPF. Posteriormente, devido ao sucesso da implantação dos serviços de CPF, esse convênio foi ampliado para abarcar os serviços de recepção, conferência e encaminhamento de procuração RFB à Receita Federal, que concede poderes para que uma pessoa que tenha certificado digital possa acessar todos os serviços da Receita Federal no Portal E-cac (portal de serviços digitais da RFB), dispensando, dessa forma, ao cidadão o deslocamento até a uma agência da RFB para protocolar tal pedido. (ARPEN-BR, 2020)

Importante salientar que a parceria entre os Cartórios e a Receita Federal é um pouco mais antiga que a assinatura do Convênio em questão, quando se fala que em 2014 os Cartórios iniciaram o cancelamento dos CPFs no imediato momento do registro de óbito do cidadão, bem como que em 2017 iniciaram as inscrições de CPF de forma gratuita conjuntamente ao registro de nascimento da criança. Importante salientar que a parceria entre os Cartórios e a Receita Federal é um pouco mais antiga que a assinatura do Convênio em questão, quando se fala que em 2014 os Cartórios iniciaram o cancelamento dos CPFs no imediato momento do registro de óbito do cidadão, bem como que em 2017 iniciaram as inscrições de CPF de forma gratuita conjuntamente ao registro de nascimento da criança. (ARPEN-BR, 2020)

Outro convênio já assinado e dependente de homologação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi pactuado com a Secretaria de Aquicultura e Pesca, a fim de permitir que todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais possam proceder ao protocolo e validação de cadastro de pescadores, para propiciá-los receber o seguro defeso, o qual, posteriormente, será estendido para a validação do cadastro das embarcações. (ARPEN-BR, 2020)

Tendo como exemplo prático como esse convênio vem aumentando o acesso a serviços públicos das populações mais carentes e isoladas, temos o caso do Cartório do 2º Ofício do município de Breves, situado na insulada Ilha do Marajó, no Estado do Pará, que atende um município com mais de 100 mil habitantes, entre sede e 7 Distritos – São Miguel dos Macacos, Antonio Lemos, Mututi, Jacaré, Aramã, Mapuá e Curumu, encravados junto a floresta amazônica, nos chamados “furos de Breves”. O Acesso ao município de Breves se dá somente por embarcação, partindo do município de Belém, onde estão localizados a maior parte dos órgãos públicos, especialmente, os federais, sendo 12 horas ou 7 horas de viagem, respectivamente, de navio ou lancha Catamarã, ou avião, nesse último caso, são de 40 minutos a 1 hora de viagem. (IBGE, 2020)

O citado Cartório, através do Ofício da Cidadania, já vem oferecendo aos cidadãos do município de Breves-PA o serviço de inscrição, alteração, regularização, consulta de CPF e protocolo de procuração RFB para acesso aos serviços digitais da Receita Federal, o que denota um avanço ao acesso dos serviços, uma vez que a Unidade da Receita Federal mais próxima do município é situada na capital do Estado – Belém-PA.

É ofertado, ainda, pelo Cartório do 2º Ofício de Breves, o serviço de informação de transferência de veículo pelo alienante ao Detran, através de Convênio firmado, em âmbito regional, diretamente pelo Colégio Notarial do Brasil, seccional do Pará, com o Detran-PA, externo ao ofício da cidadania, o qual propicia aos cidadãos alienantes de veículos que no mesmo momento de reconhecer firma no documento de transferência de veículo – DUT, já informe ao Detran a venda, ficando, dessa forma, isento de futuras responsabilizações administrativas em relação ao veículo alienado. Anteriormente, o cidadão seria obrigado a proceder a dois passos, primeiro iria ao cartório reconhecer firma para só depois apresentar o documento ao Detran para informar a transferência. Atualmente, o cidadão faz todo esse procedimento somente no Cartório que fica incumbido de informar o ato diretamente ao Detran, com acesso aos seus sistemas informatizados. (CNB/PA, 2020)

Diante da expectativa de serem pactuados outros Convênios com órgãos públicos, tanto no âmbito nacional, como no estadual, é que o ofício da cidadania se mostra como um excelente objeto de acesso a serviços públicos em que os Cartórios demonstram a sua vocação para a prestação de serviço público, sendo essa alternativa já explorada em outros

países, a exemplo das Conservatórias Portuguesas, de terceiro em colaboração com o Estado, seguindo a tendência da Administração Pública Contemporânea.

6. Teorema de Coase x Lei nº 13.484 DE 2017

O Teorema de Coase foi formulado por Ronald Coase (*The Problem of Social Cost*, de 1960) e indica que as externalidades podem ser, em determinadas circunstâncias, corrigidas e internalizadas pela negociação entre as partes afetadas, sem necessidade de intervenção de uma entidade reguladora, vinculando ainda a economia com a legislação.

As externalidades - custos ou benefícios econômicos, resultados ou derivados da ação de um agente econômico, podem ser identificadas quando as ações de um agente afetam o bem-estar ou o ganho do outro.

Podemos dizer que o Teorema de Coase oferece a melhor maneira de resolver conflitos entre negócios concorrentes ou outros usos econômicos de recursos limitados (SILVA et al., 2013).

O Teorema de Coase é aplicado quando se tem um problema social e que envolve externalidade, sendo que a solução dessas externalidades poderia ser resolvida por meio de uma negociação privada, sem que fosse necessária a intervenção do governo. A negociação privada, para resolução de problemas sociais, considera três condições: mercados eficientes e competitivos, direitos de propriedade bem definidos e custos de transação baixos. (SILVA et al., 2013)

Destaca-se que os direitos de propriedade bem assegurados são importantes para a resolução de problemas oriundos das externalidades, porque permitem internalizar algumas delas. Isto decorre, pois quando o agente avista o custo de transação, observando o ônus que ele incorrerá, torna-se relevante conhecer os limites do outro agente para dar início ao processo de barganha (DEMSETZ, 1967).

Ao avaliar a Lei 13.484 de 2017, temos justamente um problema social, considerando a ampliação das atividades desempenhadas pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, oferecendo serviços públicos à população, por meio de contrapartida dos beneficiários, sem a intervenção do Estado.

Coase (1988) expõe que os custos de transação são definidos como os custos de negociação e de garantia de cumprimento de um contrato, não ligados aos custos de produção, sendo os custos para barganhar, manutenção de segredos e busca por informações, além de dispêndios para aplicação de regras e leis.

Assim, considerando que o custo de transação nesse caso é baixo, chega-se à conclusão que não é necessária a intervenção do governo para correção das externalidades, obtendo assim um resultado eficiente de alocação de recursos. Podemos dizer ainda, que a existência da Lei 13.484 é mais atrativa para a resolução do problema social do que a negociação.

Reconhecendo essas dificuldades do mundo real com a aplicação do Teorema de Coase, alguns economistas veem o teorema não como uma prescrição de como as disputas devem ser resolvidas, mas como uma explicação de por que tantos resultados aparentemente ineficientes para disputas econômicas podem ser encontrados no mundo real.

7. Conclusão

Portanto, conclui-se que as normas sobre os ofícios da cidadania é uma criação legislativa que trouxe um aumento na eficiência do serviço prestado à sociedade, na medida que atingiu um número maior de cidadãos que terão acesso, inclusive àqueles que sequer nunca tiveram esses serviços prestados em sua localidade e conseqüentemente ocasionará um aumento no índice do bem-estar social, especialmente nas localidades mais carentes de serviços, sendo que os recursos públicos que seriam dispendidos para a prestação do serviço podem ser realocados para outras políticas públicas.

Referências

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 344.

DEL'OLMO, F. de S. Curso de Direito Internacional Público. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 226.

NOTÍCIAS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NOTÍCIAS YOUTUBE CANAL ECONOMICAMENTE – HAROLDO TORRES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GkvvKuljlww>. Acesso em: 24 abr. 2021.

NOTÍCIAS PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Vista do Aplicação ambiental do teorema de Coase: o caso do mercado de créditos de carbono. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/8691/5970>. Acesso em: 7 mai. 2021.

IBGE | Cidades@ | Pará | Breves | Panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/breves/panorama>. Acesso em: 7 mai. 2021.

LOPES, R.; CIDADANIA, D. N. A.; PORTUGUESA, C. Conservatória são repartições públicas portuguesas em que são feitos registos de diversas naturezas, p. 2020–2022, 2021.

PROVIS, M. et al. Apresentação de emendas. p. 3–7, 2017.

RSP, R. DO S. P. Supremo Tribunal Federal. Revista do Serviço Público, v. 86, n. 3, p. 209, 2019.

Arpen Brasil. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticias/10209>. Acesso em: 7 mai. 2021.

L 6.015 compilada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 7 mai. 2021.

Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mai. 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB No 1890, DE 14 DE MAIO DE 2019. v. 2019, p. 100767, 2021.